



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000947/2007-06
Recurso nº 167.523 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.550 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente RAL ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/01/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO I, LEI Nº 8.212/91. Constitui fato gerador de multa preparar o contribuinte folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço em desacordo com os padrões e normas previstas na legislação previdenciárias.

CO-RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA. A indicação dos sócios da empresa no anexo da notificação fiscal denominado CORESP não representa nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade, eis que referida co-responsabilização em relação ao crédito previdenciário constituído, encontra respaldo nos dispositivos legais que regulam a matéria, especialmente no artigo 2º, § 5º, inciso I, da Lei nº 6.830/1980, c/c artigo 660, inciso X, da Instrução Normativa nº 03/2005.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De conformidade com os artigos 62 e 72, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 do antigo 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE – Presidente

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a Conselheira Cleusa Vieira de Souza.

Relatório

RAL ENGENHARIA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-17.638/2008, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso I, parágrafo 9º, do RPS, por não ter preparado as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, em relação ao período 01/1997 a 01/2003, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 22/25, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 08/10/2007, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 1.195,13 (Um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), com base nos artigos 283, inciso I, alínea “a”, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 115/127, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, disserta a respeito da responsabilidade tributária e sujeição passiva, concluindo pela impossibilidade de responsabilização dos sócios em relação ao crédito previdenciário ora lançado, eis que não foram atendidos os pressupostos legais necessários para tanto, inscritos nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, entendimento que encontra guarida na doutrina e jurisprudência pátria trazida à colação.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, por entender que os documentos capazes de constatar os fatos geradores das contribuições previdenciárias foram devidamente entregues ao fisco.

Sustenta que a autoridade lançadora, ao promover o lançamento, malferiu a legislação de regência, porquanto a contribuinte não deixou de apresentar à fiscalização os documentos solicitados, tendo o fiscal autuante lavrado o Auto de Infração a partir de meras presunções, em total afronta ao Ordenamento Jurídico pátrio, o qual obriga ao Fisco a comprovação dos fatos imputados aos administrados.

Inferre que a autoridade lançadora não logrou comprovar a ocorrência do fato gerador das contribuições ora lançadas, escorando a pretensão fiscal em simples presunções, contrariando o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Contrapõe-se à autuação fiscal, defendendo que elaborou/preparou as folhas de pagamento, *onde é possível e simples a distinção entre prestadores de serviços e demais profissionais autônomos*. Alega que a autuação decorre da falta de elaboração de folhas de pagamento (o que de fato ocorreu) e não de *eventuais deficiências contidas nas mesmas*.

Pugna pela decretação da nulidade do lançamento, com arrimo no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, sob a alegação de que o fundamento legal utilizado no Auto de Infração, qual seja, a Lei nº 212/91, não existe na legislação de regência.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Em suas razões de recurso, opõe-se a contribuinte à autuação, inferindo que os sócios da recorrente não podem ser responsabilizados pelos débitos da pessoa jurídica com o fisco, face à inexistência dos requisitos necessários para tanto, insculpidos nos artigos 134 e 135 do CTN.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em sua peça recursal, seus argumentos, no entanto, não merecem acolhimento.

Com efeito, a matéria objeto de julgamento nesta assentada refere-se à procedência ou improcedência do lançamento, e não quais bens irão suportar/garantir eventual crédito tributário definitivamente constituído, após decisão administrativa transitada em julgado, ou mesmo sobre quem irá recair tal responsabilidade.

A questão suscitada pela contribuinte poderá ser objeto de apreciação em outras oportunidades, por exemplo, na execução fiscal, obedecidas as normas procedimentais deste processo, não merecendo aqui fazer maiores considerações relativas à responsabilidade pelo crédito previdenciário, no tocante aos bens pessoais dos sócios ou da pessoa jurídica, ora recorrente.

Ademais, na hipótese contemplada nestes autos, além de não se responsabilizar diretamente, ainda, qualquer pessoa pela falta do recolhimento das contribuições ora lançadas, consoante se infere do anexo “CORESP – RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS”, inexistente atribuição da sujeição passiva pelo crédito tributário em discussão àquelas pessoas, uma vez que o lançamento fora efetuado contra a empresa e não contra eles. Conforme se verifica da notificação, são os sócios, tão somente co-responsáveis pelos créditos constituídos, na forma do artigo 2º, § 5º, inciso I, da Lei nº 6.830/1980, c/c artigo 660, inciso X, da Instrução Normativa nº 03/2005, não se cogitando na ilegalidade de tal procedimento por encontrar respaldo na legislação de regência, como restou claro na decisão de primeira instância, devendo ser mantido o feito na forma ali decidida.

MÉRITO

No mérito, pretende a autuada a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, aduzindo para tanto que não deixou de apresentar à fiscalização os documentos solicitados, tendo o fiscal autuante lavrado o Auto de Infração com base em meras presunções, em total afronta ao Ordenamento Jurídico pátrio, o qual obriga ao Fisco a comprovação dos fatos imputados aos administrados, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Em defesa de seu pleito, defende que elaborou/preparou as folhas de pagamento, *onde é possível e simples a distinção entre prestadores de serviços e demais profissionais autônomos*. Alega que a autuação decorre da falta de elaboração de folhas de pagamento (o que de fato ocorreu) e não de *eventuais deficiências contidas nas mesmas*.

Pugna, ainda, pela decretação da nulidade do lançamento, com arrimo no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, sob a alegação de que o fundamento legal utilizado no Auto de Infração, qual seja, a Lei nº 212/91, não existe na legislação de regência.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Destarte, como restou demonstrado, a recorrente preparou folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados a seu serviço em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, infringindo o disposto no artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ensejando a constituição do crédito previdenciário decorrente da multa aplicada nos termos do artigo 283, inciso I, alínea “a”, do RPS, que assim prescrevem:

“ Lei nº 8.212/91

Art. 32. A empresa também é obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;”

“Regulamento da Previdência Social – Aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de mais de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 991,03, a partir de 06/2003, conforme Portaria MPS nº 727/03)

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;”

Verifica-se, que a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supratranscritos, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, o fiscal autuante, não se cogitando na improcedência do lançamento ou mesmo presunções, **ilegalidade/inconstitucionalidade da penalidade.**

No que tange ao argumento da contribuinte de que não teria incorrido na infração imputada na autuação, qual seja, deixar de preparar/elaborar as folhas de pagamento, igualmente não tem o condão de macular a exigência fiscal.

Com efeito, o presente auto de infração encontra guarida no fato de a recorrente não ter preparado/elaborado folhas de pagamento DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, E NÃO MERAMENTE DEIXAR DE ELABORAR ALUDIDOS DOCUMENTOS, como pretende fazer crer a contribuinte em sua peça recursal, onde reconhece a existência de *eventuais deficiências nas mesma*, corroborando, assim, a pretensão fiscal.

A rigor, basta uma simples leitura da folha de rosto do Auto de Infração, bem como do Relatório Fiscal da Infração, às fls. 22/25, para se constatar a razão do lançamento fiscal e os dispositivos legais que o amparam, o que, da mesma forma, rechaça a tese de nulidade do feito em virtude de erro na tipificação legal.

Na esteira desse entendimento, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

No que tange às demais alegações da contribuinte, não cabe aqui tecer maiores considerações, porquanto não são capazes de rechaçar a exigência fiscal em comento, eis que desprovidas de qualquer amparo legal ou lógico, bem como já devidamente refutadas na decisão de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela fiscalização que serviram de base à penalidade aplicada, não fazendo uso nem mesmo do benefício da relevação da multa, inscrito no artigo 291, § 1º, do RPS.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2010

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

